



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1620-68.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARCO AURÉLIO CUNHA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 77630

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Nulidade dos atos praticados após a expedição do relatório preliminar, por ausência de representação por advogado. Abertura de prazo para diligências. Falhas sanadas com a juntada de novos documentos.
Parecer pela aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCO AURELIO CUNHA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou as contas (fls. 02-35), por meio de procurador constituído, conforme procuração juntada à fl. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 37 e v.), o candidato não se manifestou (fl. 43), em que pese tenha sido intimado para tanto (fl. 41).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fls. 44-45), que apontou falhas que comprometedoras da regularidade das contas apresentadas, quais sejam a não apresentação de Recibos Eleitorais, a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato, e inconsistências na identificação das doações originárias, manifestando-se pela desaprovação das contas.

Após, foi concedido prazo para a manifestação do candidato (fl. 48), a qual não ocorreu (fl. 50).

Emitido Parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 51-56), pela desaprovação das contas, diante das inconsistências apresentadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Sobreveio decisão do TRE-RS, desaprovando as contas, conforme demonstra a ementa do acórdão proferido (fls. 59-62):

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de apresentação dos recibos eleitorais. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos.

Omissão que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral.

Irregularidades que têm a aptidão de macular as contas, porquanto inviabilizam o controle efetivo da arrecadação e gastos da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional.
Desaprovação.

À fl. 64, foi certificado o trânsito em julgado do processo na data de 30 de julho de 2015.

Contudo, em 27/08/2015, sobreveio requerimento do candidato de abertura de novo prazo para sanar as irregularidades constatadas (fls. 69-70), sob o argumento de que teria ficado sem representação nos autos, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 11 conferiu poderes ao advogado apenas para “(...) protocolar junto ao TRE, a prestação de contas do outorgante (...)” (fl. 11). Foi juntada procuração outorgada a novo advogado (fl. 71) e documentos (fls. 72-74).

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 80-82), que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da petição acima mencionada e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

Sobreveio, assim, após a análise de todos fatos e questões de direito suscitadas tanto pelo prestador quanto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, decisão do TRE-RS (fls. 85-90 v.), declarando que restou demonstrada a ausência de representação por advogado, o que constitui nulidade absoluta, anulando-se todos os atos processuais praticados após o relatório preliminar produzido pela SCI-TRE-RS (fl. 37), inclusive o acórdão anteriormente proferido pelo TRE-RS. Diante disso, a referida decisão ofereceu ao prestador reabertura de prazo, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.406/14, para cumprir as diligências determinadas no relatório supracitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador, então, procedeu à juntada de documentos, complementando os anteriormente juntados aos autos (fls. 94-105). Após, a SCI – TRE-RS emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (fl. 108), tendo em vista que foram sanados os apontamentos com a nova documentação apresentada.

Por fim, mais uma vez os autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Representação

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 71.

Passa-se ao mérito.

II.II Mérito

Conforme descrito no relatório acima, diante da nova decisão prolatada pelo TRE-RS (fls. 85-90), anulando todos atos processuais após a expedição do relatório preliminar (fl. 37), inclusive o seu acórdão anteriormente proferido, houve a concessão de prazo para diligências.

Foram, então, juntados novos documentos (fls. 94–105), que, de acordo com parecer técnico conclusivo (fl. 108), foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de fl. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da regularidade formal verificada nos autos, o **Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação se surgirem provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ljev59bqr35ac0tievaf_3123_69952768_160530105136.odt